



JÚLIO CÉSAR AFONSO CUGINOTTI
Advogado

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUÍZ(A) DE DIREITO DA 1º VARA DA COMARCA DE OLÍMPIA – SÃO PAULO/SP.

Autos nº 400.01.2004.001534-8.
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo.
Requerido: Júlio César Afonso Cuginotti e outros.

cópia

MEMORIAIS

JÚLIO CÉSAR AFONSO CUGINOTTI, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar razões finais na forma de **MEMORIAIS** ante o encerramento da instrução.

Inicialmente cabe destacar a inadequação da declaração de revelia deste petionário uma vez que se manifestou no prazo legal, inclusive em defesa preliminar.

Por outro lado, a matéria versada nos autos não se coaduna com presunção de veracidade; trata-se de matéria de ordem pública.

1 – DA PRESCRIÇÃO



JÚLIO CÉSAR AFONSO CUGINOTTI
Advogado

A arguição de prescrição pode ser feita e analisada a qualquer momento e gera a extinção do processo com julgamento de mérito nos termos de expressa previsão do Código de Processo Civil (v. artigo 269 do CPC), em que pese o hábito de constar sua alegação como preliminar ou objeção processual

O artigo 37, § 5º da Constituição Federal estabelece que:

“A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

Vê-se, portanto, que o texto da Carta Magna é expresso ao estabelecer que lei específica regulamentara o tema prescrição. Isto ocorreu por meio da Lei nº 8.429/92 que em seu artigo 23 estabelece o prazo de cinco anos.

Este prazo já decorreu na presente *fattie specie*, pois os fatos descritos na inicial ocorreram antes de 1994.

Destaque-se, como já mencionado e comprovado nos autos, que em 1995 o Poder Judiciário de São Paulo, por meio da Corregedoria Geral de Justiça determinou, de forma específica, o arquivamento de expediente que apurou “suposta” irregularidade do então juiz de direito Júlio César Afonso Cuginotti pelos fatos descritos na inicial.



JÚLIO CÉSAR AFONSO CUGINOTTI

Advogado

Ou seja, o Estado, por meio de uma de suas esferas de atribuição – Poder Judiciário – teve ciência dos fatos imputados na inicial e entendeu que não havia qualquer irregularidade.

Isso ocorreu em 1994/1995 (expediente já anexado aos autos) e não deixa margem a dúvida sobre o decurso do prazo e, por conseguinte, a ocorrência da prescrição.

Em recente decisão (julgamento de 26 de janeiro de 2009) o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo reconhece que o lapso prescricional é aquele previsto na Lei nº 8.429/92 (Apelação Cível nº 737.750-5/0-00, Rel. Des. Evaristo dos Santos).

O v.acórdão é elucidativo e segue anexado a estes memoriais como fundamentação da defesa.

No mesmo sentido TJSP AP.C. nº 707.477-5/9-00, Rel. Des. Prado Pereira e REsp nº 1063338/SP, Rel. Min. Francisco Galvão, j. 04/09/08 e REsp. nº 890552/MG, Rel. Min. José Delgado, j. 27/02/07.

No mesmo sentido a lição de Marino Pazzaglini, “in” Improbidade Administrativa, pg. 191, Atlas e Sérgio Ferraz em obra coletiva denominada Improbidade Administrativa – Questões Polêmicas e Atuais, pg.376, Malheiros, 2001.

Há que se concluir, portanto, que eventual decisão que não reconheça a ocorrência de prescrição violará os dispositivos constitucionais e legais acima citados.

2 – AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E PRINCÍPIO DA IGUALDADE



JÚLIO CÉSAR AFONSO CUGINOTTI
Advogado

O peticionário já alegou e demonstrou nos autos que a época existia Lei Municipal que autorizava a realização das despesas mencionadas na petição inicial.

A fim de evitar repetições pede *vênia* para reiterar o quanto já alegado anteriormente sobre o tema, acrescentando apenas ser inadequada a conclusão do atual representante do Ministério Público que atua no caso, decantada em reportagem a imprensa da região (jornal Diário da Região, edição de 06/03/09).

Sob este aspecto é curial destacar que em virtude da mesma Lei Municipal, despesas similares eram pagas a outras autoridades da comarca, como para o então Promotor de Justiça da Primeira Vara, Dr. Sérgio Acayaba de Toledo e para o Juiz da Segunda Vara, Dr. Marcos Antonio Correa da Silva.

Assim, se a conclusão do atual representante do *parquet* é no sentido de que a Lei Municipal não poderia dispor sobre tal matéria sua conclusão deve ser a mesma para as demais autoridades e não somente para este requerido.

Se as situações são iguais devem ser tratadas da mesma forma e com os mesmos efeitos e, se o Promotor oficiante nestes autos opinar pela procedência da ação devera, por dever de ofício e sob as penas da Lei, tomar as providências cabíveis contra as demais autoridades beneficiárias. Se o membro do *parquet* entender que não tem competência para tanto – investigar/processar juiz e/ou promotor – deverá encaminhar expediente para os órgãos que entender competentes, sob pena de prevaricar.

Requer-se expressamente que as impolutas autoridades forenses de Olímpia e região, em especial São José do Rio Preto, olhem ao redor e parem de usar seus cargos para “*demonizar*” este requerido.



JÚLIO CÉSAR AFONSO CUGINOTTI
Advogado

Saliente-se que este requerido, que não tem fazenda, sítio, chácara, rancho de pesca, imóveis..., que nunca se utilizou de funcionário de fórum para fins pessoais, como administrar sítio, reforma em residência... já se colocou a disposição para comparar seu patrimônio com qualquer outro juiz ou representante do ministério público da região.

Basta. Que se aplique a **JUSTIÇA** de forma igualitária.

Por todo o exposto e reiterando manifestações pretéritas a ação deverá ser **JULGADA IMPROCEDENTE** por ser medida da mais lidima aplicação da **JUSTIÇA**.

São Paulo/Olímpia, 27 de março de 2009.

JÚLIO CÉSAR AFONSO CUGINOTTI
OAB/SP 101.134